



**ANÁLISE DO PARECER ANALÍTICO DE REGRAS  
REGULATÓRIAS Nº 110/COGEN/SEAE/MF, DE 14  
DE MAIO DE 2013, SOBRE A CONSULTA PÚBLICA  
ANP Nº 08/2013, QUE ESTABELECE OS  
REQUISITOS NECESSÁRIOS À AUTORIZAÇÃO  
PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA  
VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E  
A SUA REGULAMENTAÇÃO**

**Coordenadoria de Defesa da Concorrência  
e  
Superintendência de Abastecimento**

**JUNHO DE 2013**



Nota Técnica Conjunta nº 006/2013-CDC-SAB Rio de Janeiro, 28 de junho de 2013

**ASSUNTO: ANÁLISE DO PARECER ANALÍTICO DE REGRAS REGULATÓRIAS Nº 110/COGEN/SEAE/MF, DE 14 DE MAIO DE 2013, SOBRE A CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 08/2013, QUE ESTABELECE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E A SUA REGULAMENTAÇÃO**

## **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de revisão dos requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação, revogando a Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, e a Portaria ANP nº 32, de 006/03/2001.

Assim sendo, a SAB, em 12/04/2013, propôs minuta de Resolução, a qual foi submetida à consulta pública por 30 dias e levado à audiência pública em 27/05/2013.

Em decorrência da disponibilização da minuta de Resolução da ANP, foi encaminhando o Parecer Analítico de Regras Regulatórias epigrafado, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, no Ministério da Fazenda. O referido documento traz a manifestação da SEAE, nos termos do art. 19, da Lei n.º 12.529/2011, que, em suas considerações finais sugeriu que a ANP: *“i. Esclareça o motivo para não ter explicitado que é vedado ao produtor de derivados de petróleo fazer parte do quadro de sócios e de administradores de empresa revendedora varejista de combustíveis automotivos e exercerem a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; sem um fundamento plausível, a restrição também deve constar na resolução; ii. Promova uma consulta pública para discutir eventual flexibilização da vedação à integração vertical na revenda varejista de combustíveis e seus efeitos sobre a concorrência na produção, distribuição e revenda de combustíveis; iii. Explícite quais restrições verticais são permitidas ou vedadas, com vistas a mitigar o risco de: (a) estas práticas emularem resultados que a agência*

*busca coibir com a vedação à integração vertical; e (b) permanecer a incerteza dos agentes econômicos e, com isso, elevar os custos de transação no setor; e iv. Explícite que a comercialização entre postos revendedores de mesma raiz CNPJ somente pode ocorrer entre postos de mesma bandeira ou de um posto de bandeira para um posto de bandeira branca (não o contrário).”*

À luz do exposto, a presente Nota Técnica Conjunta, elaborada pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência (CDC) e pela Superintendência de Abastecimento (SAB) da ANP, tem o objetivo de responder as arguições encaminhadas pela SEAE.

## **II – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DO PARECER ANALÍTICO DE REGRAS REGULATÓRIAS Nº 110/COGEN/SEAE/MF, DE 2013**

Primeiramente, há que se ter em mente ser fundamental que todo ato administrativo – no caso em tela a Resolução da ANP – quando calcado na discricionariedade técnica, esteja fundamentado em necessidades públicas e tenha motivação técnica, ponderando, pois, os diversos fatores e suas consequências. De fato, é necessária a fundamentação técnica, sob o risco do ato eivar-se não na discricionariedade, mas na arbitrariedade, conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Na hipótese de discricionariedade, a atribuição pela norma de autonomia de escolha para o agente não significa ausência de controle ou limites. Para que a decisão seja válida, é indispensável que o agente exponha de público as razões que conduziram a uma dentre as diversas escolhas possíveis, inclusive indicando a ponderação entre os possíveis resultados. Decisão discricionária não motivada é ato arbitrário, desconforme ao direito(...) Equivale à ausência de motivação a invocação formal à competência do agente ou à existência em abstrato de uma norma legal.” (In “Curso de Direito Administrativo”, São Paulo: Ed. Saraiva. 2005, páginas 258-259).*

Nessa esteira, forçoso trazer à baila a necessidade de motivação técnica para o estabelecimento de requisitos à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a consequente revogação da Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, e da Portaria ANP nº 32, de 006/03/2001. Tal justificação foi objeto da Nota Técnica nº 40/SAB, de 01/03/2013. Destarte, questiona-se se citadas alterações não prejudicarão, de alguma forma, o processo concorrencial. O que será feito a seguir.

Vale comentar ainda que os agentes afetados diretamente pela presente minuta de resolução são fornecedores, distribuidores, revendedores e consumidores de combustíveis líquidos automotivos.

**II.1 ESCLAREÇA O MOTIVO PARA NÃO TER EXPLICITADO QUE É VEDADO AO PRODUTOR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FAZER PARTE DO QUADRO DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADORES DE EMPRESA REVENDEDORA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E EXERCEREM A ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS; SEM UM FUNDAMENTO PLAUSÍVEL, A RESTRIÇÃO TAMBÉM DEVE CONSTAR NA RESOLUÇÃO.**

Nesse quesito informamos que houve alteração no texto da minuta de Resolução. Antes da realização da Audiência Pública, o texto era o seguinte:

*"Art. 8º. Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:*

*IX – de cujo quadro de administradores ou de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos ou de transportador revendedor retalhista (TRR), ou cadastrado/autorizado como fornecedor de etanol combustível.*

Após análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Pública, a Superintendência de Abastecimento (SAB) da ANP alterou o texto, conforme a seguir:

*"IX – de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP."*

Em sua justificativa para a alteração, a SAB esclareceu que a menção ao TRR foi retirada por não se caracterizar uma verticalização, uma vez que tanto os TRR's quanto os revendedores varejistas de combustíveis encontram-se na categoria de revenda, possuindo, dessa forma, uma relação horizontal. Concernente ao fornecedor de etanol, tal agente foi retirado do texto pelo entendimento que, dadas as características do mercado, somente o distribuidor poderia, de fato, exercer seu poder sobre o revendedor varejista de combustíveis por meio da verticalização, uma vez que se caracteriza como o único fornecedor de combustíveis para o revendedor varejista. Pela regulamentação vigente, o fornecedor de etanol não pode fornecer etanol hidratado diretamente ao posto revendedor<sup>1</sup>.

**II.2 PROMOVA UMA CONSULTA PÚBLICA PARA DISCUTIR EVENTUAL FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO À INTEGRAÇÃO VERTICAL NA REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E SEUS EFEITOS SOBRE A CONCORRÊNCIA NA PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS**

A estrutura do mercado de combustíveis no Brasil foi marcada por excessiva intervenção governamental até a década de 90. A partir daí, iniciou-se o processo de desregulamentação, até a total abertura do mercado que ocorreu início de 2002. Além disso, em 1993, com a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº

---

<sup>1</sup> Portaria ANP 116/2000. "Art. 8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP."

362, foi autorizada a participação no mercado de revendedores sem contrato exclusivo com qualquer distribuidora, sendo esse novo comumente chamado de “bandeira branca”. Com isso, o mercado brasileiro, que tinha sua indústria de combustíveis caracterizada pela obrigatoriedade contratual de um revendedor de combustível adquirir combustível apenas da distribuidora contratada, passou a ter postos de revenda que passaram a adquirir combustível de qualquer distribuidora, independentemente de contrato ou de exibição de marca comercial. A mudança dessa estrutura foi, sem dúvida, um fator importante para o estabelecimento de uma nova dinâmica de formação de preços, governada por forças de mercado.

Nesse mister, em que pese a existência de contratos de exclusividades entre distribuição e revenda de combustíveis automotivos, a participação de mercado dos postos “bandeira branca” é cada vez maior e relevante em relação ao total de postos revendedores. Segundo dados do Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - 2012<sup>2</sup>, mais de 43% dos postos revendedores de combustíveis podem ser abastecidos por qualquer distribuidora. No ano 2000, esse percentual era de apenas 8%<sup>3</sup>. Atualmente, pode-se inferir que cerca da metade dos postos revendedores de combustíveis automotivos no Brasil não possuem contrato de exclusividade com nenhuma distribuidora.

Pinto e Silva (2004)<sup>4</sup> concluíram que a revendedora de bandeira branca consegue comprar combustível das distribuidoras por um preço menor do que as demais revendedoras, além de ofertar a um preço menor aos consumidores finais. Vendendo mais barato ela afeta negativamente as demandas das demais revendedoras, fato este que tem efeito não só de diminuir os preços das revendedoras de bandeira *colorida*<sup>5</sup>, mas também de diminuir os preços ótimos das distribuidoras para revendedoras de suas bandeiras. Porém, esses efeitos indiretos são menores do que o efeito direto, isto é, os autores observaram no mercado que o preço de revenda do posto de bandeira branca é menor do que o dos demais no setor *downstream*. Concluíram, pois, que a existência de uma revendedora de bandeira branca aproxima o mercado de um modelo ideal de concorrência perfeita, onde o excedente do consumidor é máximo, pois acarreta preços ótimos menores e quantidades de equilíbrio maiores. Portanto, sua existência é motivo de aumento do bem estar social.

Além disso, vale ressaltar que a única vedação vigente refere-se ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos pelas distribuidoras de combustíveis. Nesse aspecto, a inovação proposta pela minuta é concernente ao indeferimento do requerimento de outorga de autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos de pessoa jurídica que participe do quadro de administradores ou de sócios de distribuidor de combustíveis líquidos. Repisa-se, ainda, a retirada da minuta de Resolução da vedação ao fornecedor de etanol combustível para a participação de quadro societário de revenda varejista de combustível.

---

<sup>2</sup> Dados de 31/12/2011.

<sup>3</sup> Fonte: Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo e do Gás Natural 2001.

<sup>4</sup> Pinto, M. R. e Silva, E. C. D. **O Brilho da Bandeira Branca: Concorrência no Mercado de Combustíveis no Brasil**. Anpec, 2004. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A086.pdf>. Acesso em 09/07/2013.

<sup>5</sup> Os autores usaram o termo “bandeira colorida” para referenciar os postos com bandeira vinculada à marca comercial de um distribuidora.

Ademais, importante frisar que a participação de pessoa física participante do quadro de administradores ou de sócios de distribuidor não é vedada e continuará sendo permitida com a nova Resolução ora em análise.

Nesse mister, a afirmação da existência de uma “reserva de mercado” para a atividade varejista de combustíveis deve ser relativizada. Primeiramente, porque, conforme já aduzido, a única verticalização vedada por dispositivo infra-legal é sobre o exercício de revenda de combustível por parte de distribuidora, e apenas para pessoa jurídica. Todas as outras formas e possibilidades de integração vertical na cadeia produtiva de combustíveis líquidos são permitidas. Ademais, pela crescente participação dos postos “bandeira branca” no mercado de revenda varejista de combustíveis automotivos, o que acaba por mitigar a dificuldade de expansão das distribuidoras com menores participações de mercado, vez que, além da competição no próprio mercado de revenda, a presença destes revendedores – bandeira branca - aumenta a competição na distribuição, pois viabiliza a presença de distribuidores emergentes que não dispõem de uma rede credenciada própria.

Não obstante, consideramos pertinentes e relevantes as questões e arguições trazidas pela SEAE no âmbito da Consulta Pública em questão, acedendo que se faz necessário futuramente, em fórum específico a ser definido, um debate aprofundado com a sociedade e com o mercado, atinente à flexibilização da atual vedação do distribuidor – pessoa jurídica – em exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

**II.3 EXPLICITE QUAIS RESTRIÇÕES VERTICAIS SÃO PERMITIDAS OU VEDADAS, COM VISTAS A MITIGAR O RISCO DE: (A) ESTAS PRÁTICAS EMULAREM RESULTADOS QUE A AGÊNCIA BUSCA COIBIR COM A VEDAÇÃO À INTEGRAÇÃO VERTICAL; E (B) PERMANECER A INCERTEZA DOS AGENTES ECONÔMICOS E, COM ISSO, ELEVAR OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NO SETOR;**

Inicialmente, cumpre esclarecer a conceituação de “restrições verticais”, mormente utilizada pela literatura econômica sob a ótica da defesa da concorrência.

Para Romero (2006)<sup>6</sup>, restrições verticais são acordos ou práticas concertadas de que participam duas ou mais empresas, cada uma delas operando, para efeitos do acordo, a um nível diferente da produção ou da cadeia de distribuição, e que digam respeito aos termos em que as partes podem adquirir, vender ou revender certos bens ou serviços. Os acordos ou práticas concertadas impõem que se criem princípios de apreciação dos acordos verticais a fim de verificar se não afetam a concorrência entre os participantes do mercado.

---

<sup>6</sup> Romero, A. P. B. **As Restrições Verticais e a Análise Econômica do Direito.** *RevistaDireitoGV* 3. V. 2 N. 1 | P. 011 - 036 | JAN-JUN 2006. Disponível em [http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv\\_03\\_p011\\_036.pdf](http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_03_p011_036.pdf). Acesso em 07/07/2013.

Na visão de Fagundes<sup>7</sup>, as práticas restritivas, ou anticompetitivas, verticais são limitações impostas pelos ofertantes de produtos ou serviços a outros agentes econômicos com os quais se relacionam comercialmente ao longo de uma cadeia produtiva de bens ou serviços - ou seja, sobre as etapas anteriores ou posteriores às suas na cadeia de produção. Nesses casos, as empresas vendedoras (compradoras) tentam impor, às firmas compradoras (vendedoras) – ou eventualmente ao usuário final, se não for uma empresa - de seus produtos ou serviços, determinadas restrições sobre o funcionamento normal de seus negócios, que podem trazer prejuízos à livre concorrência.

Nessa seara, é importante notar que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe aos agentes econômicos, do ponto de vista antitruste, a obrigação de efetivamente competir nem diz por qual forma os agentes devem fazê-lo<sup>8</sup>. Apenas “busca canalizar as forças de mercado e as estratégias das empresas na direção da competição e, com ela, da inovatividade e da eficiência, evitando que o processo concorrencial seja restringido por agentes com poder suficiente para isso”. Assim, não é possível, com base no marco legal em vigor, agir diretamente sobre os resultados desse processo, mas sim nos meios que levam a esse resultado (isto é “a lei antitruste não impõe aos agentes obrigações que assegurem diretamente os resultados positivos associados à concorrência; trata-se, ao contrário, de um tipo de regulação reativa do Estado que impõe, ao agente, o dever abster-se de praticar certos atos: “cumpre-se” a lei enquanto não se prejudica o processo concorrencial”)<sup>9</sup>.

Embora algumas condutas apresentem efeitos restritivos à livre concorrência, de acordo com Mello<sup>10</sup>, tais efeitos podem ser contrabalançados por ganhos de eficiência econômica, sendo necessário ponderá-los de modo a verificar se há efeitos anticompetitivos líquidos, com base no princípio da razoabilidade (*rule of reason*). Os ganhos de eficiência estão, em geral, relacionados à economia de custos de transação<sup>11</sup> para os produtores/ofertantes, à redução de custos associados a economias de escala e de escopo, aumentos de produtividade e aperfeiçoamentos tecnológicos.

Como já trazido na presente Nota Técnica Conjunta, a única vedação hoje vigente na cadeia produtiva de combustíveis automotivos no Brasil é a vedação do distribuidor de combustíveis líquidos (pessoa jurídica) de exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis. Qualquer outro tipo de relação vertical na cadeia é permitida nos termos da Lei e do Regulamento.

No que tange especificamente à relação vertical entre distribuidores e revendedores, o Regulamento também determina que os revendedores varejistas

---

<sup>7</sup> Fagundes, J. **Restrições Verticais: Efeitos Anticompetitivos e Eficiências**. Disponível em [http://www.fagundesconsultoria.com.br/admin%5Cdownload%5Cartigos%5CRestricoes\\_Verticais\(IBRAC\).pdf](http://www.fagundesconsultoria.com.br/admin%5Cdownload%5Cartigos%5CRestricoes_Verticais(IBRAC).pdf). Acesso em 06/07/2013.

<sup>8</sup> E nesse sentido a regulação antitruste mostra-se fundamentalmente distinta da regulação setorial, a qual, fundamentalmente, baseia-se na normatização da conduta dos agentes regulados, indicando especificamente ações que os mesmos devem adotar no âmbito dos setores regulados.

<sup>9</sup> Defesa da Concorrência. In KUPFER, David e HASENCLEVER, Lia (org.), **Economia Industrial: Fundamentos Teóricos e Práticas no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

<sup>10</sup> Mello, M.T.L. (2001). “**Notas sobre o Sistema de Defesa da Concorrência no Brasil**”. Texto para Discussão nº 458, Instituto de Economia, UFRJ.

<sup>11</sup> De acordo com Fiani, “os custos de transação são os custos de negociar, redigir e garantir o cumprimento de um contrato”. Fiani, R. *Teoria dos Custos de Transação*,. In KUPFER, David & HASENCLEVER, Lia (orgs), **Economia Industrial: Fundamentos Teóricos e Práticas no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

que optarem pela vinculação de uma marca comercial de um distribuidor, por meio de um contrato de exclusividade, não podem comercializar produtos de outras distribuidoras. Da mesma forma, os revendedores que optarem por não exibir a marca comercial, poderão adquirir o combustível de mais de um distribuidor livremente.

Segundo Silva (2006)<sup>12</sup>, as relações jurídicas permitidas entre distribuidor e revendedor são das mais variadas ordens, a saber: a) locação de imóvel próprio para Posto de Combustíveis, de propriedade da Distribuidora, ao Revendedor, celebrado por prazo indeterminado, com pacto adjecto de outros vínculos obrigacionais; b) compra e venda mercantil de produtos derivados de petróleo e álcool combustível; c) comodato simples de equipamentos; d) comodato modal de equipamentos; e) uso de marca; f) propaganda e publicidade; g) franchising (franquia empresarial); h) comissão mercantil; i) locação e sublocação de imóvel (em construção ou não) próprio para Posto de Combustíveis, de propriedade de terceiro, locados à Distribuidora e sublocado ao Revendedor, respectivamente; j) financiamento para capital de giro ou construção do Posto Revendedor; l) mútuo de dinheiro, com pacto adjecto de hipoteca e/ou fiança etc.

Imperioso destacar que, embora seja válido e necessário um debate futuro referente às relações verticais entre distribuidores e revendedores varejistas de combustíveis automotivos – e, por conseguinte a atual vedação da distribuição atuar na revenda – não vislumbramos, para o momento, evidências concretas de que eventual verticalização nesse segmento poderia gerar eficiência para o mercado e aumentar o bem estar para o consumidor final.

#### **II.4 EXPLÍCITE QUE A COMERCIALIZAÇÃO ENTRE POSTOS REVENDEDORES DE MESMA RAIZ CNPJ SOMENTE PODE OCORRER ENTRE POSTOS DE MESMA BANDEIRA OU DE UM POSTO DE BANDEIRA PARA UM POSTO DE BANDEIRA BRANCA (NÃO O CONTRÁRIO).**

Da mesma forma que o item II.1, houve alteração da proposta de Resolução, tendo em vista as contribuições encaminhadas às SAB. O texto antes da Audiência era o descrito a seguir:

*"Art. 23. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos*

*I – alienar, emprestar ou permutar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista, sendo permitida a transferência entre revendedores varejistas que pertençam à mesma pessoa jurídica, ou seja, que possuam a mesma raiz de CNPJ;"*

Após a Audiência Pública, ficou assim:

*"I – alienar, emprestar ou permutar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista;"*

---

<sup>12</sup> Silva, L. A . G. **Fundo de comércio de posto revendedor: a quem pertence?** Rev. Jur., Brasília, v. 7, n. 77, p.08-16, fev/março, 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_77/artigos/PDF/LuizAntonioGuerraSilva\\_Rev77.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_77/artigos/PDF/LuizAntonioGuerraSilva_Rev77.pdf). Acessado em 08/07/2013.



Em sua fundamentação, a SAB argumentou que ao permitir a transferência entre revendedores varejistas que pertençam à mesma pessoa jurídica, ou seja, que possuam a mesma raiz de CNPJ poderia trazer as seguintes consequências: 1) Perda da rastreabilidade de combustíveis; 2) Riscos de aumento dos índices de não conformidade uma vez que o trânsito de combustíveis gera oportunidades para manipulação indevida e até mesmo adulteração; 3) Dificuldades na análise da movimentação de combustíveis uma vez que poderão ser emitidos documentos de transferência para simular a cobertura fiscal de combustíveis de origem desconhecida; 4) Não haveria uma estrutura confiável de transporte do combustível entre postos revendedores uma vez que não há previsão de lacração das bocas do caminhão-tanque e nem salvaguarda de amostra-testemunha dos combustíveis movimentados através da modalidade “transferência”; 5) Não seria possível permitir essa transferência, considerando que os postos revendedores varejistas de uma mesma razão social podem exibir marcas comerciais diferentes da origem dos combustíveis. Além disso, podem estar localizados em UFs diferentes, com sérios impactos fiscais (ICMS diferente por UF); 6) Essa medida inviabilizaria a “manifestação do destinatário” implementada pelo Confaz e comprometeria a segurança e controles de estoque; e 7) Poderia aumentar os casos de fraudes e sonegação.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente Nota Técnica Conjunta, elaborada pela CDC e pela SAB teve por objetivo oferecer resposta aos comentários encaminhados pela SEAE, por meio do Parecer Analítico de Regras Regulatórias nº 110/COGEN/SEAE/MF, de 14 de maio de 2013.

Ao longo das seções anteriores foram comentados os questionamentos sintetizados nas considerações finais do Parecer Analítico acima mencionado, reforçando-se a motivação pela opção regulatória refletida na minuta de Resolução, e suas alterações, disponibilizada em sede da Consulta e Audiência Pública nº 08/2013 desta ANP.

Sem prejuízo do disposto na presente Nota Técnica Conjunta, conforme já exposto na Nota Técnica nº 40/SAB, de 01/03/2013, acredita-se que as alterações propostas na minuta de Resolução, e suas alterações após realização da Consulta e Audiência Pública, foram elaboradas de forma a atualizar os atos normativos considerando que, desde a data de suas publicações, ocorreram modificações no mercado de revenda de combustíveis que devem ser contempladas no novo marco regulatório do setor.

Os itens i. e iv. do Parecer Analítico da SEAE foram itens de modificação por parte da SAB após a realização da Consulta e Audiência Pública. Como as alterações propostas foram retiradas, as sugestões da SEAE nesses itens perderam objeto.

Quanto aos itens ii e iii, eminentemente ligados às relações verticais entre distribuidores e revendedores de combustíveis, consideramos pertinentes e relevantes as questões e arguições trazidas pela SEAE no âmbito da

Consulta Pública em questão, acedendo que se faz necessário futuramente, em fórum específico a ser definido, um debate aprofundado com a sociedade e com o mercado, no que tange à flexibilização da atual vedação do distribuidor – pessoa jurídica – em exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Pelo exposto,

**SAB**

**CDC**

**Renata Bona Mallemont Rebello**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

**Rodrigo Milão de Paiva**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

**Márcio de Araújo Alves Dias**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

De acordo:

De acordo:

**RUBENS CERQUEIRA  
FREITAS**

Superintendente Adjunto

**LÚCIA MARIA NAVEGANTES  
DE OLIVEIRA BICALHO**

Coordenadora